



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076494-40.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., são embargados MIGUEL CARREIRO FERNANDES e RODRIGO BRITO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1076494-40.2024.8.26.0100/50000

**EMBARGANTES: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e
QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.**

**EMBARGADOS: MIGUEL CARREIRO FERNANDES e RODRIGO BRITO
FERNANDES**

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Caramuru Afonso Francisco

VOTO N. 11120

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Acórdão que negou provimento aos apelos interpostos pelas rés. Pretensa correção de erro de fato ou de premissa fática. Não convencimento. Aresto embargado expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Recurso com caráter infringente. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

São embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 414/419 que negou provimento às apelações interpostas pelas rés. A operadora embargante pleiteia a “correção de erro de fato ou de premissa fática, que ocorrem quando o julgador se equivoca de algo relevante de ensejar a modificação do *decisum*”. Afirma que o tratamento para o transtorno do espectro autista não se confunde com terapias indispensáveis à manutenção da sobrevivência ou à preservação da integridade física, daí porque o Tema n. 1082 do STJ foi aplicado indevidamente ao caso em apreço.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste a alegada premissa fática equivocada, decorrente de erro material apta a acolher os presentes embargos. Isso porque o aresto hostilizado aplicou devidamente o Tema n. 1082 do STJ ao presente caso, eis que o embargado está em corrente tratamento médico em razão do diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID 10 F 84.0), necessitando de terapia multidisciplinar indispensável à sua saúde, vedada, portanto, a interrupção do seu contrato.

Tenho que os principais pontos levantados pelas partes foram analisados de modo claro e suficiente, demonstrando o posicionamento desta Turma Julgadora.

Enfim, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos.

No mais, nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator